



## Políticas públicas de gênero e teoria dos jogos: até que ponto vale a pena punir?

Brena Paula Magno Fernandez<sup>1</sup>; Liana Bohn<sup>2</sup>

### Resumo

Questões atinentes à situação específica da mulher no mercado de trabalho estão na ordem do dia da agenda de discussão das políticas públicas brasileiras. Nesse contexto, destacamos o projeto de lei PLS 59/2017, de autoria do senador Benedito de Lira, que proibia a discriminação de sexo para a condição de empregado e tornava inadmissível qualquer diferença de salário pelo exercício da mesma função ou de atividade profissional equivalente em razão do sexo. Não tendo conseguido sensibilizar os seus pares, o projeto foi arquivado com o fim do mandato do seu proponente, em dezembro de 2018. Propomos como fio condutor da abordagem realizada neste artigo a economia feminista e o instrumental analítico da teoria dos jogos. Desenvolvemos um jogo que simula três cenários hipotéticos, a fim de discutir os prós e os contras de políticas públicas de caráter punitivo no combate à discriminação por gênero no mercado de trabalho, bem como os limites da aplicabilidade prática e eficácia de tais medidas.

**Palavras-chave:** economia feminista; políticas públicas de gênero; teoria dos jogos.

### Gender public policies and game theory: to what extent punishing works?

---

<sup>1</sup> Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Ciências Humanas (UFSC).  
E-mail: brena.fernandez@ufsc.br

<sup>2</sup> Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Economia (UFSC).  
E-mail: liana.bohn@ufsc.br

GT 18 - Políticas públicas de gênero no Brasil do século XXI: avanços e desafios

## Abstract

Issues related to the specific situation of women in the labor market are on the agenda for the discussion of Brazilian public policies. In this context, we highlight the Law Bill PLS 59/2017, authored by Senator Benedito de Lira, which prohibited gender discrimination for the status of employee and made any difference in salary for exercising the same function or equivalent professional activity unacceptable in reason of sex. The project failed to sensitize other Senators and was therefore shelved with the end of its proponent's mandate, in December 2018. We propose as the guiding thread of the approach carried out in this article the feminist economy and the analytical tools of game theory. We developed a game that simulates three hypothetical scenarios, in order to discuss the pros and cons of punitive public policies in combating gender discrimination in the labor market, as well as the limits of the practical applicability and effectiveness of such measures.

**Keywords:** feminist economics; gender public policies; game theory.

**Classificação JEL:** B54; C70; O21.

## Considerações iniciais

Questões atinentes à situação específica da mulher estão na ordem do dia da agenda política brasileira. Neste texto, nosso ponto de partida foi o Projeto de Lei N° 59/2017 de autoria do senador Benedito de Lira (PP/AL), que proibia a discriminação de sexo para a condição de empregado e tornava inadmissível qualquer diferença de salário pelo exercício da mesma função ou de atividade profissional equivalente em razão do sexo. Em caso de descumprimento, a empresa seria penalizada com uma multa equivalente a 12 vezes o salário contratado. Não tendo conseguido sensibilizar os seus pares, o projeto foi arquivado com o fim do mandato do seu proponente, em dezembro de 2018.

Embora o PLS N° 59/2017 não seja mais discutido nas esferas governamentais, sua proposição se articula a uma série de problemas econômicos que são específicos das mulheres. Colocando tais discussões em pauta, este trabalho tem por objetivo avaliar como se dá

a aplicabilidade de uma legislação que visa corrigir a desigualdade salarial de gênero analisando apenas as interações que ocorrem no âmbito do mercado. Para refletir sobre *até que ponto vale a pena punir*, faz-se uso de cenários hipotéticos que contrastam as partes envolvidas – o governo e os empresários – em consonância com possíveis punições diante de práticas discriminatórias. Para isso, os princípios gerais propostos como fio condutor são a articulação entre o aporte teórico da abordagem feminista na economia e o instrumental analítico da teoria dos jogos.

O trabalho está dividido em quatro partes, além destas considerações iniciais. Na segunda seção apresenta-se, de forma breve, o aporte teórico da economia feminista como forma de se pensar a necessidade e aplicação das políticas públicas; na terceira, constroem-se os cenários hipotéticos de avaliação da PLS N°59/2017 em termos da teoria dos jogos, analisados na quarta seção. Nesta, são apresentados os resultados esperados a partir da interação estratégica entre governo e empresários, mas também se faz uma reflexão sobre de que modo medidas construídas em bases semelhantes às do projeto de lei em pauta podem promover impactos não esperados, bem como serem insuficientes para garantir uma situação laboral mais equânime entre homens e mulheres. A última seção compreende as considerações finais.

### **O aporte teórico da economia feminista na compreensão das políticas públicas**

A aplicação do pensamento feminista à economia possui várias dimensões. Uma é a análise de como fenômenos econômicos específicos (como o desenvolvimento e a globalização, por exemplo) afetam pessoas de diferentes gêneros de maneira distinta (BENÉRIA; BERIK; FLORO, 2003). Outra é a discussão de como o nosso sistema cultural de regras e normas pode afetar a (des)igualdade de gênero (RIDGEWAY; CORRELL, 2004). Uma terceira dimensão digna de nota

é a análise dos vieses de gênero na própria disciplina da economia (BOHN; CATELA 2017). De fato, a economia feminista traz à luz o fato de que as análises de gênero costumam estar ausentes na teoria econômica, embora estejam certamente presentes na realidade econômica. A inclusão de análises específicas de gênero torna, portanto, a economia mais responsiva às questões sensíveis às mulheres, possibilitando o desenvolvimento de uma sociedade mais equânime. A inclusão de questões e análises específicas de gênero na economia também possibilita ações adicionais, como o desenvolvimento de políticas públicas especificamente voltadas para equacionar as questões reveladas nas análises teóricas, com o fito tanto de alterar normas sociais arraigadas quanto de combater a desigualdade social e econômica delas decorrentes.

A perspectiva da economia feminista mostra que diversos fenômenos podem ser amplamente explicados por normas sociais, que incluem expectativas específicas de gênero sobre desempenho, habilidades e interesses. Por exemplo, existe um estereótipo de que os homens são melhores no trabalho técnico (engenharia, construção), enquanto as mulheres são mais adequadas para trabalhos sociais/de assistência (enfermagem, ensino). Essa divisão de gênero começa bastante cedo, pois as habilidades que incentivamos as crianças a aprender são específicas ao gênero. Outro fator que contribui para as diferenças entre homens e mulheres no mercado de trabalho é a capacidade biológica exclusiva das mulheres de gerar filhos.

As normas de gênero vigentes na sociedade “empurram” por assim dizer as mulheres para certos tipos de trabalho – especialmente o trabalho não remunerado. Ideias relacionadas ao “trabalho de mulher” estão intimamente ligadas aos deveres maternos e conjugais, centradas no cuidado de outras pessoas (cozinhar, limpar, confortar, etc.) – o chamado trabalho reprodutivo. Tal divisão dá ensejo a uma distribuição imensamente desigual entre os ramos de atividade tipicamente ocupados por mulheres e por homens: é o fenômeno de segregação ocupacional por gênero no mercado de trabalho,

amplamente investigado pela economia feminista, tendo em vista que pode ser observado em países desenvolvidos ou em desenvolvimento, ricos ou pobres, indiscriminadamente (FERNANDEZ, 2019).

Embora a economia convencional aponte que as mulheres desenvolvem uma desvantagem comparativa no mercado de trabalho quando deixam o mercado de trabalho para dar à luz (ainda que brevemente), uma abordagem feminista busca soluções para combater essa desvantagem por meio de políticas públicas, como por exemplo a introdução de uma política de licença parental igual para ambos os sexos e/ou a ampliação do número de creches públicas.

Importa no entanto destacar que eventuais melhorias da condição da mulher circunscritas à proposição de políticas públicas são limitadas. Isto porque pensar apenas na situação da mulher a partir do recorte do mercado de trabalho, dissociando a questão da esfera da reprodução, pode vir a ampliar a condição subalterna das mulheres, caso estas melhorias (na lei, por exemplo) se convertam em um impeditivo à sua entrada no mercado de trabalho. É a esse tipo de reflexão que a análise desenvolvida nas seções que seguem busca prestar uma contribuição.

### **Abordagem metodológica**

A utilização da teoria dos jogos na análise de políticas públicas é, ainda, restrita, tendo especial espaço na Análise Econômica do Direito (AED)<sup>3</sup>. De acordo com Tabak (2014), o ferramental econômico permite uma melhor compreensão acerca de como as mudanças propostas na nova lei afetam as decisões dos indivíduos, principalmente no que concerne aos incentivos associados à execução,

---

<sup>3</sup> Especificamente com relação às discussões de gênero, a teoria dos jogos é já bastante utilizada nos casos de situações de barganha (ver, por exemplo, Manser; Brown, 1980 e Seitz, 1991, 1995), porém, a sua utilização ainda é muito incipiente na modelagem de outros tipos de circunstâncias, como no caso dos jogos aqui desenvolvidos.

ou não, de uma determinada ação<sup>4</sup>. Além disso, deve-se levar em conta que novas normas podem gerar custos adicionais associados ao *enforcement* de colocá-las em prática, o que demanda um olhar crítico adicional no desenho da legislação.

A ideia de que qualquer proposição legal que tente dirimir as desigualdades de gênero represente uma interação estratégica – porque há uma interdependência mútua entre as escolhas governamentais e a sociedade que a coloca em prática – fez com que elegêssemos a teoria dos jogos como o instrumental analítico mais adequado para a reflexão das questões suscitadas por propostas de políticas públicas como as do PLS N°59/2017. Embora o método aqui adotado se apoie em construções simplificadas e ignore os jogos de poder que certamente têm lugar quando da aprovação ou não de um projeto de lei, ainda assim é possível refletir sobre alguns desdobramentos da proposta ora apresentada e traçar ajustes que possam tornar proposições deste tipo mais efetivas.

Sendo assim, a interação estratégica aqui em pauta foi pensada a partir de três cenários hipotéticos, nomeadamente:

### **Quadro 1** – Cenários hipotéticos para a análise do PLS N°59/2017 a partir da Teoria dos Jogos

---

<sup>4</sup> A interpretação de que a ação individual para o cometimento de crimes é resultado de uma ponderação entre custos e benefícios está associada à Economia do Crime, que tem como base o pensamento de Becker (1968).

<p><b>SITUAÇÃO</b> <b>1</b></p>	<p>Contexto em que não há qualquer penalização para os empresários que discriminam mulheres no mercado de trabalho, pagando a elas menores salários para o exercício da mesma função desempenhada pelos homens. A partir desta situação inicial, mostra-se que, num país onde inexistente qualquer controle punitivo para discriminações desse tipo, a classe empresarial é literalmente “estimulada” a pagar menores salários para as mulheres*.</p> <p><b>Dinâmica do jogo:</b> simultâneo com informação completa e perfeita.</p>
<p><b>SITUAÇÃO</b> <b>2</b></p>	<p>Contexto em que é criada uma multa ou penalidade que possui um caráter punitivo para os empresários que forem apanhados discriminando mulheres no mercado de trabalho.</p> <p><b>Dinâmica do jogo:</b> compreende desenhos diferentes a fim de testar os que podem ser mais próximos da aplicação da política. Para isso, considera-se (i) um jogo simultâneo com informação completa e perfeita; (ii) um jogo simultâneo com informação incompleta, para capturar a possibilidade de o governo fiscalizar, fazendo cumprir a medida adotada; e (iii) um jogo sequencial com informação completa, caso as decisões pela fiscalização ocorram posteriormente ao início da vigência da lei.</p>
<p><b>SITUAÇÃO</b> <b>3</b></p>	<p>Contexto que se supõe um aumento da penalidade para os empresários que comprovadamente estiverem pagando salários menores para as mulheres, como forma de desestimular ainda mais as práticas desiguais.</p> <p><b>Dinâmica do jogo:</b> simultâneo com informação completa e perfeita.</p>

\* Note-se que este é exatamente o caso do Brasil, tendo em vista que nem a Constituição Federal nem a CLT estipulam punições que possam servir de desestímulo para práticas discriminatórias.

Fonte: Elaborado pelas autoras.

**As políticas públicas pelas lentes da economia feminista**

*Propostas de avaliação da PLS N°59/2017 a partir da Teoria dos Jogos*

De acordo com os cenários hipotéticos descritos na seção anterior, discutem-se aqui resultados derivados da construção de jogos que permitam a reflexão sobre as políticas públicas de gênero através das lentes da economia feminista.

*Situação 1: Ausência de legislação específica contra a discriminação salarial*

Sem a existência de penalização para os empresários que discriminam mulheres pagando salários diferenciados para elas comparativamente aos homens que tenham a mesma função ou atividade profissional, o jogo se resumiria a características bastante simples. Nele, representado como uma interação simultânea de informação completa, tem-se dois jogadores, o governo e o empresário (agente que representa a ação coletiva do empresariado). Para o primeiro, como não há lei que puna práticas salariais discriminatórias, a única ação possível é *não fiscalizar*, ao que se associa um custo nulo de ação por parte da estrutura do Estado. Entretanto, sua recompensa pode variar conforme a ação praticada pelo empresariado. Este último, por seu turno, possui duas estratégias – *discriminar* as mulheres ou *não discriminar*.

A partir das premissas microeconômicas, o empresário é um agente maximizador de lucro, de modo que diante de dois trabalhadores com o mesmo nível aparente de produtividade, optará por aquele que possua menor preço de reserva para entrar no mercado de trabalho<sup>5</sup>. A mulher, nestes casos, tradicionalmente se enquadrará nesse perfil, uma vez que (i) elas adentram no mercado laboral trazendo consigo a responsabilidade pela esfera doméstica e pelo trabalho de cuidado, o que poderá implicar em menor disponibilidade

---

<sup>5</sup> O preço de reserva corresponde ao valor líquido que limita a entrada ou saída do trabalhador no mercado de trabalho. Para fins de simplificação, o empregador não consideraria possíveis diferenças de custos trabalhistas de contratação (como é o caso da licença maternidade).

de tempo para o emprego, maiores períodos de afastamento (em decorrência da maternidade ou do cuidado de algum doente e/ou idoso da família), restrições de locomoção e para viagens, entre outros; e (ii) representam uma força de trabalho que se adensa em períodos de crise, como forma de complementar a queda do rendimento médio da família (KÜCHEMANN, 2011). Em ambas as situações, tem-se, por um lado, a percepção feminina sobre a sua inserção em um ambiente que é reconhecido por práticas discriminatórias (uma vez que a esfera produtiva é um segmento cego a condições que não se enquadram no perfil androcêntrico), de modo que a remuneração menor constituiria uma espécie de custo de entrada e, por outro lado, a utilização dessas características, por parte dos contratantes, como forma de reduzir os custos de contratação<sup>6</sup>. Se este último é o caso, a discriminação ocorrerá e promoverá maiores recompensas ao empresário.

Nessa situação, ainda que o governo esteja em uma posição passiva, terá um *payoff* diferenciado comparativamente àquele que teria caso não houvesse discriminação. Isso ocorre porque a existência de um mercado de trabalho mais equânime para homens e mulheres traz benefícios em termos de bem-estar para todos os cidadãos (aqui identificado por *ganho social*), assim como um reconhecimento internacional a partir de indicadores de desigualdade de gênero.

Diante do exposto, o Quadro 1 apresenta o jogo em questão. O jogador da coluna, o Empresário, possui uma estratégia estritamente dominada: *não discriminar*. Enquanto tal, ela jamais será escolhida por um jogador racional. Assim, utilizando a técnica da eliminação iterada das estratégias estritamente dominadas, encontra-se facilmente o equilíbrio de Nash.

### **Quadro 1** - Ausência de práticas punitivas à desigualdade salarial

---

<sup>6</sup> Existem evidências de que ocorreu maior inserção das mulheres no mercado de trabalho dos países em desenvolvimento quando estes passaram pelo processo de abertura comercial. Isto porque, nestes casos, as empresas tiveram que se adaptar a um novo cenário concorrencial apoiado em menores preços e na necessidade de redução de custos para a manutenção das atividades produtivas, o que teria promovido uma feminização da força de trabalho (ver Tejani e Milberg (2016)).

<i>Governo</i>	<i>Empresário</i>	
	<i>Discrimina</i>	<i>Não discrimina</i>
<i>Não Fiscaliza</i>	0; 4	6; 0

Fonte: Elaborado pelas autoras.

O Quadro 2 traz a matriz reduzida com a estratégia que representa a melhor resposta de cada jogador diante da melhor resposta do outro jogador, o que é válido para o governo e para o empresário. O jogo reduzido possui um equilíbrio de Nash em estratégias puras, nomeadamente  $\{Não\ Fiscaliza; Discrimina\}$  com *payoffs* de  $\{0 ; 4\}$  para o Governo e os Empresários, respectivamente.

**Quadro 2** – Ausência de práticas punitivas à desigualdade salarial a partir da eliminação iterativa de estratégias estritamente dominadas

<i>Governo</i>	<i>Empresário</i>
	<i>Discriminar</i>
<i>Não Fiscalizar</i>	0; 4

Fonte: Elaborado pelas autoras.

A partir do equilíbrio de Nash, fica claro que o cenário apresentado indica perdas por parte do governo e da sociedade como um todo, pois sem qualquer controle a classe empresarial é literalmente “estimulada” a pagar menores salários para as mulheres, prática essa, aliás, que é amplamente disseminada no mundo, independentemente do nível de desenvolvimento de um país<sup>7</sup>.

Situação 2: *Existência de legislação específica contra a discriminação salarial e de fiscalização/punição por parte do Governo*

<sup>7</sup> A título de exemplo, segundo Marçal (2017: 197), mesmo na Suécia, um dos países mais desenvolvidos do mundo, os ganhos das mulheres, recalculados como salários por trabalho em tempo integral, são cerca de 17% mais baixos dos que os dos homens. E essa diferença tem se mantido inalterada há aproximadamente 20 anos.

Diante da existência de uma legislação específica associada a práticas discriminatórias de gênero no trabalho, as ações possíveis para os empresários não se modificam: eles podem optar por *discriminar*, caso acreditem ser mais lucrativo para a empresa, ou *não discriminar*, quando o marco regulatório de fato servir como incentivo à adoção de práticas salariais equânimes entre homens e mulheres. Se eles não estiverem discriminando as trabalhadoras, serão indiferentes entre serem fiscalizados ou não (o que equivale a um *payoff* igual nos dois casos, de 0). Entretanto, caso estejam discriminando, o seu retorno depende do nível de *enforcement* do governo – se este não fiscaliza, há uma recompensa mensurada pela vantagem financeira que equivale à situação da inexistência de regulamentação sobre o fenômeno (4), mas caso haja a vigilância e punição por parte dos órgãos responsáveis, o empresário terá que arcar com o ônus da penalidade (-10).

Para o Governo, a existência de legislação específica contra a discriminação salarial implica em um custo relacionado à montagem e manutenção de um aparato de fiscalização das empresas (aqui identificado como *custo operacional*). Além disso, o seu *payoff* é impactado pelos resultados observados no mercado de trabalho em termos de *ganho social*, quando ocorre efetivamente igualdade salarial, ou de *custo/perda social*, quando isso não acontece. Assim, faz sentido supor que ele ficará satisfeito se fiscalizar e o empresário tiver discriminado (o custo da medida é compensado pela coibição de práticas discriminatórias, resultando numa recompensa de 4) ou se ele não se der ao trabalho de fiscalizar e o empresário não tiver discriminado (ganho social sem custo operacional, com recompensa de 6). Ainda é vantajoso, na ótica do governo, quando ele fiscaliza empresários que não discriminam (2) porque, mesmo incorrendo em custo operacional, existe a vantagem de um ambiente com salários equitativos para homens e mulheres. No entanto, o governo estará na pior situação (0) se ele não fiscalizar e o empresário estiver discriminando as trabalhadoras, porque haverá conivência com a desigualdade de gênero a um custo social alto.

Diante do exposto, o Quadro 3 apresenta o jogo em questão. A matriz de recompensas é constituída pelos mesmos dois jogadores, o jogador da linha representando o Governo e o da coluna, a classe dos Empresários, cada qual com duas estratégias, nomeadamente *Fiscalizar* e *Não fiscalizar*, para o primeiro, e *Discriminar* e *Não discriminar* para o segundo.

**Quadro 3** – Presença de práticas punitivas à desigualdade salarial

<i>Governo</i>	<i>Empresário</i>	
	<i>Discrimina</i>	<i>Não discrimina</i>
<i>Não fiscaliza</i>	0; <u>4</u>	6; 0
<i>Fiscaliza</i>	<u>4</u> ; -10	2; <u>0</u>

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Considerando-se a situação mais simples, de um jogo simultâneo com informação completa, não existe nenhuma circunstância na qual as melhores respostas de ambos os jogadores coincidam, tendo em vista que elas “andam em círculos”. Por esse motivo, não existe Equilíbrio de Nash em estratégias puras para esse jogo. Diante da impossibilidade de identificar a melhor jogada que responda à melhor estratégia do outro jogador, Governo e Empresário desejarão evitar os resultados mais danosos, neutralizando os efeitos da interação através da atribuição de probabilidades a cada estratégia (BERNI; FERNANDEZ, 2014; FIANI, 2015).

Para representar os mix de probabilidades do Governo, tem-se  $(p, 1 - p)$  em que  $p$  revela a probabilidade atribuída à estratégia *Fiscalizar* e  $1 - p$ , à probabilidade associada a *Não fiscalizar*, de modo que  $p + (1 - p) = 1$ . Já o mix de probabilidades do Empresário consiste em  $(q, 1 - q)$ , onde  $q$  representa a probabilidade de *Discriminar* e  $1 - q$  de *Não Discriminar*, respeitando que sua soma também corresponda a 100%. Assim, quanto maior o valor de  $p$ , maior a probabilidade de o Governo não fiscalizar, de modo que a melhor decisão do Empresário nessa situação se daria em termos da

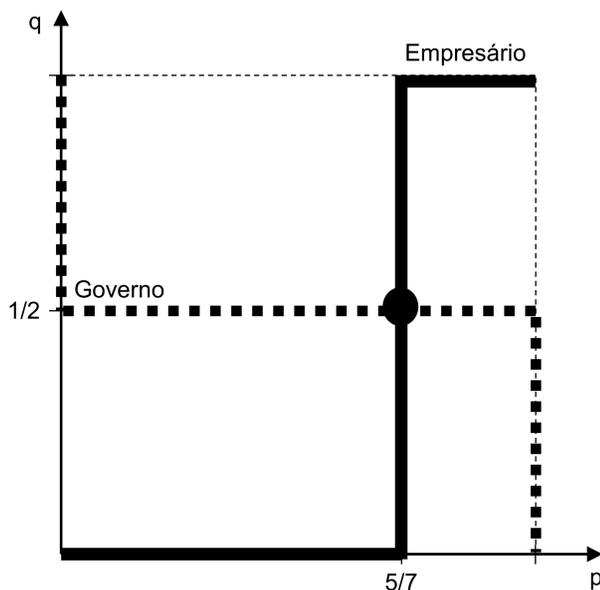
discriminação. Entretanto, dado que o empresário desconhece qual é essa probabilidade, ele terá que levar em conta, na sua estratégia, as chances de ocorrer, ou não, a fiscalização, considerando para efeitos práticos o *payoff esperado*<sup>8</sup>. O mesmo é válido para o Governo.

Considerando a Figura 1, que representa as melhores respostas de cada jogador para as diferentes probabilidades assumidas pelo oponente, tem-se que o empresário estará em uma situação estratégica melhor se não discriminar ( $q = 0$ , portanto,  $1 - q = 1$ ) quando a probabilidade de o Governo não fiscalizar for inferior a 71,4% ( $p < 5/7$ ) e poderá discriminar ( $q = 1$ ) quando a probabilidade de não fiscalizar for superior a 71,4% ( $p > 5/7$ ). Em outras palavras, não discrimina se a probabilidade de o governo fiscalizar for superior a  $2/7$  (28,6%). No caso em que  $p = 5/7$ , o empresário se torna indiferente entre qualquer probabilidade assumida de discriminar ou não discriminar.

O governo, por outro lado, não deve fiscalizar ( $p = 1$ ) quando a probabilidade de o empresário discriminar for menor que 50% ( $q < 1/2$ ) e deve fiscalizar quando a chance de haver discriminação for maior que 50% ( $q > 1/2$ ), sendo indiferente quando  $q = 1/2$ . Diante dessas melhores respostas, o Equilíbrio de Nash em estratégias mistas é  $\{(p, 1 - p); (q, 1 - q)\} = \{(5/7, 2/7); (1/2, 1/2)\}$ .

### Figura 1 – Equilíbrio em estratégias mistas

<sup>8</sup> O objetivo de cada jogador será minimizar as perdas do jogo. No caso de estratégias mistas, os *payoffs esperados* compreendem a ponderação dos *payoffs* em estratégia pura pela probabilidade assumida em cada estratégia. Assim, para o empresário, o valor esperado a ser considerado será  $4(p)(q) + (-10)(1 - p)(q) + 0(p)(1 - q) + 0(1 - p)(1 - q)$  ou, simplifiadamente,  $14pq - 10q$ . No caso do Governo, a recompensa esperada é  $0(p)(q) + 4(1 - p)(q) + 6(p)(1 - q) + 2(1 - p)(1 - q)$  ou, simplifiadamente,  $2q - 8pq + 4p + 2$ .



Fonte: Elaborado pelas autoras.

Embora esse resultado seja interessante, é difícil imaginar que, em termos práticos, governo e empresário tomem suas decisões recorrendo a cálculos complexos de custo-benefício. Antes disso, é importante pensar qual a probabilidade de que uma legislação específica contra a discriminação de gênero no mercado de trabalho, caso aprovada, fosse efetivamente colocada em prática, coibindo práticas discriminatórias contra as mulheres. O PLS N° 59/2017 define uma situação ideal de salários equitativos para homens e mulheres que deveria, em tese, vir acompanhada por *enforcement* governamental, ou seja, pela capacidade de aplicar apropriadamente as normas existentes. Entretanto, como é prática usual no Brasil, muitas resoluções não apresentam funcionalidade diante da incapacidade de o governo levar a cabo a sua prerrogativa de fiscalização e de punição de forma adequada. Se este é o caso, é possível aproximar ainda mais as condições do jogo da aplicação de políticas públicas no Brasil por meio da assunção da premissa de informação incompleta.

Nesse caso, a interação estratégica segue a mesma lógica do jogo anterior, mas agora se considera que o Governo pode ser de dois tipos: (i) consistente na condução da política pública, com probabilidade  $p$ , de modo que conte com instrumentos adequados de *enforcement*, ou (ii) inconsistente, com probabilidade  $(1 - p)$ , não sendo digno de credibilidade porque, ao criar uma medida específica, é incapaz de colocá-la em prática. Esse tipo, entretanto, é de conhecimento apenas do Governo, de modo que o Empresário tem uma expectativa com relação a ele, sem efetivamente ter a certeza sobre o posicionamento oficial.

Conforme pode ser observado na Figura 2, independentemente do tipo, as ações do Governo correspondem a colocar em prática a lei e fiscalizar, ou não fiscalizar. As suas estratégias serão desenhadas respeitando a possibilidade de ser consistente ou inconsistente. Para os empresários, representados em um mesmo conjunto de informação por desconhecerem o tipo de governo com o qual efetivamente estão lidando, as recompensas estarão associadas à utilização, ou não, de práticas discriminatórias. A principal mudança se dá em termos dos *payoffs* em governos inconsistentes, para os quais a imposição da medida e a correspondente fiscalização serão operacionalmente mais custosas (reduzindo os ganhos em comparação ao governo consistente) e menos punitiva para os empresários. Para fins de simplificação, o valor representa metade das recompensas do jogo original. No caso da não-fiscalização, assume-se que não há diferenças nas recompensas de acordo com o tipo de governo porque este se exime da avaliação de sua aplicabilidade.

Diante disso, para tomar a melhor decisão, os jogadores deverão ponderar seus *payoffs* de acordo com os tipos existentes<sup>9</sup>. A

---

<sup>9</sup> O quadro abaixo indica a matriz de recompensa do jogo da Figura 2 no qual as estratégias do governo são apresentadas conforme seu tipo: se consistente ou inconsistente. Assim, as recompensas seguem a seguinte lógica (exemplificada para ((Fiscaliza, Fiscaliza), Discrimina): GOVERNO: Se consistente, o governo fiscaliza e o empresário discrimina ( $4p$ ); se inconsistente, o governo fiscaliza e o empresário

partir deles, verifica-se que, mesmo levando-se em conta a possibilidade de governos inconsistentes, a manutenção da estrutura de preferências de cada jogador (na qual inexistia circunstância em que as melhores respostas de ambos os jogadores coincidem) impede a existência de um equilíbrio de Nash bayesiano. Pela ótica do empresário, portanto, não há uma estratégia que se sobressaia às demais frente à possibilidade de fiscalização, mesmo que ele acredite que o governo do país seja do tipo que não cumpra as regras que cria<sup>10</sup>.

discrimina  $(2(1 - p))$ . Assim, o payoff esperado do governo nessa interação é:  $4p + 2(1 - p)$ , o que equivale a  $2p + 2$ .

EMPRESÁRIO: Se consistente, o governo fiscaliza e o empresário discrimina  $(-10p)$ ; se inconsistente, o governo fiscaliza e o empresário discrimina  $((-5)(1 - p))$ . Assim, o payoff esperado do governo nessa interação é:  $-10p + (-5)(1 - p)$ , o que equivale a  $-5p - 5$ .

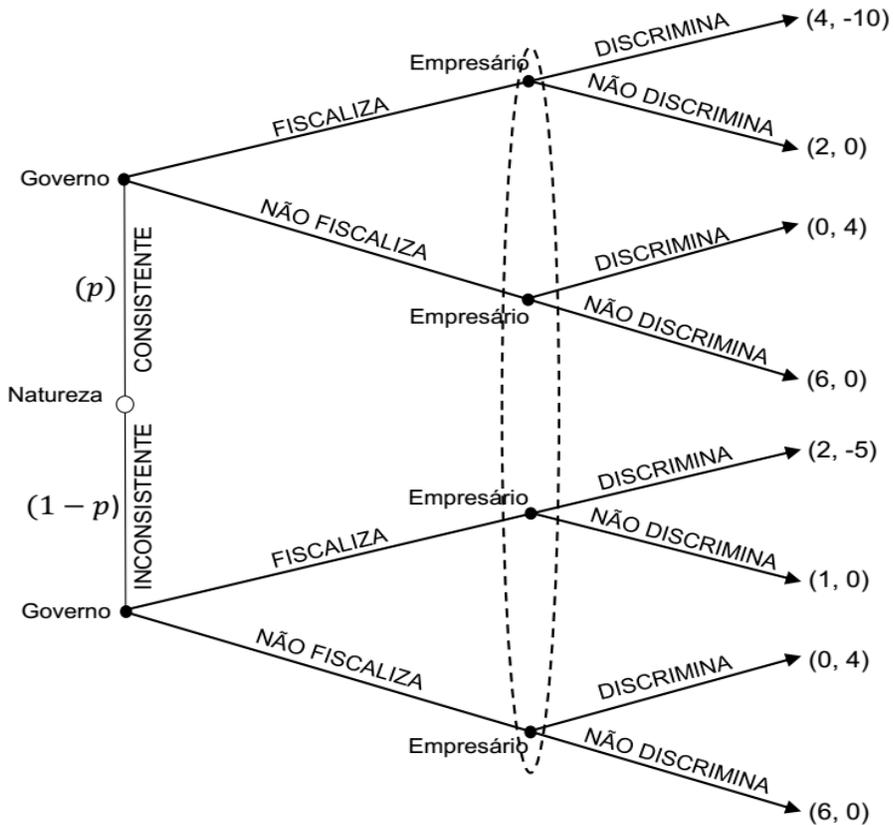
<b>Governo</b>	<b>Empresário</b>	
	<i>Discrimina</i>	<i>Não discrimina</i>
<i>Fiscaliza, Fiscaliza</i>	$(2p + 2), (-5p - 5)$	$(p + 1), 0$
<i>Fiscaliza, Não fiscaliza</i>	$(4p), (-14p + 4)$	$(2p), 0$
<i>Não fiscaliza, Fiscaliza</i>	$(1 - p), (9p - 5)$	$(5p + 1); 0$
<i>Não fiscaliza, Não fiscaliza</i>	$0, (8p + 4)$	$6; 0$

<sup>10</sup> Assumindo-se que a probabilidade do governo ser do tipo inconsistente é de 99% (o que implica que  $p = 0,01$ ), a matriz de recompensa do jogo da Figura 2 passa a ser:

<b>Governo</b>	<b>Empresário</b>	
	<i>Discrimina</i>	<i>Não discrimina</i>
<i>Fiscaliza, Fiscaliza</i>	2,02; -5,05	1,01; 0
<i>Fiscaliza, Não fiscaliza</i>	0,04; 3,86	0,02; 0
<i>Não fiscaliza, Fiscaliza</i>	0,99; -4,91	1,05; 0
<i>Não fiscaliza, Não fiscaliza</i>	0; 4,08	6; 0

A partir dela, fica evidente a inexistência de equilíbrio de Nash bayesiano.

**Figura 2** – Presença de práticas punitivas à desigualdade salarial em um jogo de informação incompleta apresentado como de informação imperfeita.



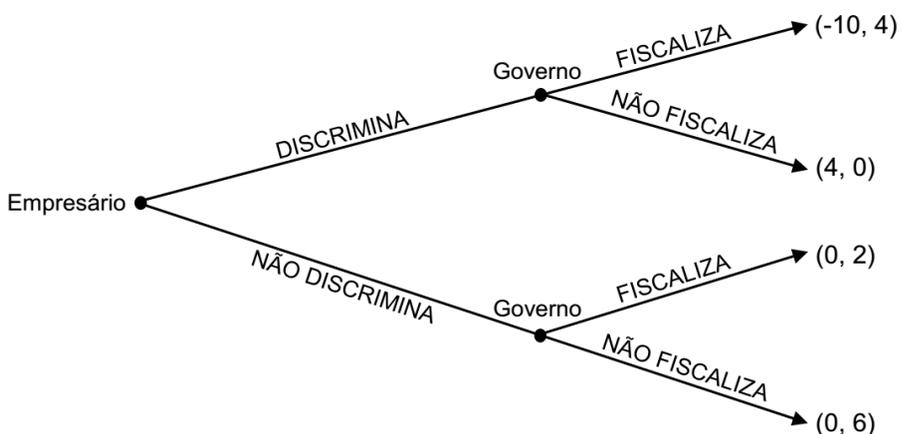
Fonte: Elaborado pelas autoras.

Na prática, é possível que o governo decida por efetivamente fiscalizar somente após o início da operacionalização da legislação, aguardando a forma de recepção da medida no meio empresarial e verificando se teve, ou não, aderência às exigências. Neste caso, é de se esperar que o jogo não seja simultâneo, mas sequencial: com a entrada em vigor da lei, os empresários fazem suas escolhas entre a discriminação ou a utilização de práticas salariais equânimes para, em seguida, adotar-se, ou não, a política de fiscalização. Como o Governo

assume o último movimento, ele apresenta uma estrutura de força maior que o Empresário, haja visto que este deverá levar em consideração, na sua escolha, os possíveis desdobramentos em termos de resposta da máquina pública.

Utilizando os mesmos *payoffs* adotados no Quadro 3, a forma sequencial é apresentada na Figura 3. A partir do método da indução reversa, é possível identificar quais são as melhores ações do Governo para cada ação do Empresário: se o empresário discriminou, o governo fiscaliza (recompensa de 4); se não discriminou, não necessita fiscalizar (recompensa de 6). Assim, dado que há informação completa, a escolha do empresário leva em conta as possíveis respostas do governo, de modo que deve maximizar sua recompensa entre discriminar e ter um retorno de -10, ou não discriminar e ter um resultado de 0, que constitui, de fato, a melhor situação. O resultado do jogo (equilíbrio de Nash perfeito em subjogos) corresponde, portanto, ao empresário não discriminando e o governo não fiscalizando, ao qual se associam efeitos positivos gerados pelo marco regulatório sobre a discriminação salarial.

**Figura 3** – Presença de práticas punitivas à desigualdade salarial no formato sequencial



Fonte: Elaborado pelas autoras.

Os efeitos positivos citados poderão depender da reflexão feita anteriormente com relação ao *enforcement* do governo, especialmente no sentido de que este seja efetivamente capaz de colocar em andamento, caso necessário, o aparato de fiscalização. Se isso não ocorre, as expectativas dos empresários serão traduzidas em *payoffs* que assumem a propensão ao risco, dadas as menores chances de efetivamente serem fiscalizados, prática esta que dificulta a efetividade das políticas públicas.

Situação 3: *Aumento da penalidade para os empresários flagrados praticando a discriminação salarial*

Como cenário hipotético final, supõe-se que os deputados tenham se indignado com a informação de que a maioria dos empresários continuam pagando salários menores para as mulheres no mercado de trabalho e tenham decidido votar leis mais duras contra a discriminação de gênero, ampliando a multa/punição para aqueles que forem flagrados exercendo a infração descrita. A matriz de recompensas adaptada a esta nova situação é apresentada no Quadro 4, na qual a penalidade passou de -10 para -20, permanecendo todas as demais situações anteriormente descritas inalteradas:

**Quadro 4** - Presença de práticas punitivas à desigualdade salarial com ampliação da multa

<i>Governo</i>	<i>Empresário</i>	
	<i>Discrimina</i>	<i>Não discrimina</i>
<i>Não fiscaliza</i>	0; <u>4</u>	<u>6</u> ; 0
<i>Fiscaliza</i>	<u>4</u> ; -20	2; <u>0</u>

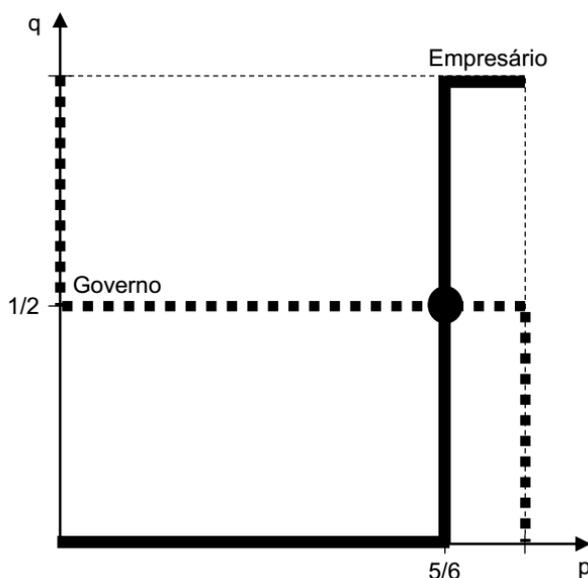
Fonte: Elaborado pelas autoras.

Assim como no caso anterior, não existe equilíbrio em estratégias puras, de modo que a análise do jogo em estratégias mistas

pode refletir se há estímulos diferenciados para o empresário, com a maior penalidade realmente servindo de desincentivo para práticas abusivas. Neste caso, o Equilíbrio de Nash em estratégias mistas é dado por  $\{(p, 1 - p); (q, 1 - q)\} = \left\{\left(\frac{5}{6}, \frac{1}{6}\right); \left(\frac{1}{2}, \frac{1}{2}\right)\right\}$ , o que indica que a função de resposta do governo não se modificou. Já para os empresários, agora é melhor não discriminar ( $q = 0$ , portanto,  $1 - q = 1$ ) quando a probabilidade de o Governo não fiscalizar for inferior a 83,3% ( $p < 5/6$ ), podendo discriminar ( $q = 1$ ) apenas quando a probabilidade de o Governo não fiscalizar for superior a 83,3% ( $p > 5/6$ ). Em outras palavras, eles não discriminarão se a probabilidade de o governo fiscalizar for superior a  $1/6$  (16,7%).

Uma punição maior pode, portanto, realmente servir de desincentivo no intervalo em que o empresário se sente compelido a discriminar salários por gênero, mas não modifica as decisões do governo com relação a quando ele deve, ou não, fiscalizar. Isto porque, para o governo, a fiscalização deve ocorrer apenas quando a chance de o empresário discriminar for maior que 50%. Para que houvesse ampliação desse percentual, em vez de apenas piorar as recompensas de quem é pego desrespeitando a lei, poder-se-ia modificar as vantagens governamentais de implementar a política pública anti-discriminação.

**Figura 4** – Equilíbrio em estratégias mistas quando a penalidade é ampliada.



Fonte: Elaborado pelas autoras.

Por fim, cabe destacar que, mesmo que a penalidade cresça consideravelmente, ainda poderá haver práticas discriminatórias no mercado de trabalho, caso a capacidade punitiva do governo seja insuficiente para coibir os empresários. Em média, os resultados políticos serão melhores quando aliarem um comprometimento da classe empresarial com a crença desta de que a máquina pública seja eficiente a ponto de coibir o tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Como isso raramente ocorre (não apenas para o tema em questão, mas para quaisquer áreas de interesse), o desenho da proposição política deve considerar possíveis desdobramentos dos jogos aqui desenhados. É o que faremos na sequência.

*Dos jogos para a prática: possíveis reflexões sobre as políticas públicas de gênero pelo viés da economia feminista*

o arcabouço teórico da economia feminista, uma das principais contribuições realizadas no âmbito da análise econômica está no reconhecimento e valorização dos afazeres domésticos e dos trabalhos de cuidado, majoritariamente realizado por mulheres. São eles que, articulados com o mercado de trabalho, tendem a fazer com que a participação feminina neste espaço ser percebida como menos importante, dado que todos os esforços despendidos no âmbito do lar são desconsiderados na geração de valor monetário na economia. A dupla presença da mulher em ambas as esferas – doméstica e laboral – impede ou limita uma inserção mais ativa no mercado formal, de modo que analisar desigualdades de gênero focando apenas na produção, e desconsiderando sua articulação com a reprodução social, traz uma compreensão débil da posição da mulher na sociedade brasileira. O mesmo ocorre em relação à proposição de políticas públicas voltadas à defesa dos interesses das mulheres em espaços masculinizados e à correção de discriminação salarial.

O que propõe o PLS Nº 59/2017 incorre nesse problema Ainda que seja uma iniciativa aparentemente promissora do ponto de vista feminista, ao tentar criar condições mais equânimes às mulheres no mercado de trabalho, mostrava falhas em seu desenho ao não possuir um delineamento claro de como a medida efetivamente seria implementada. Partindo daí, e utilizando-se diferentes cenários e estruturas hipotéticas, os jogos apresentados na seção anterior indicam que, na ausência de legislação, há uma espécie de “incentivo” às práticas discriminatórias. Entretanto, ao se tentar corrigi-las e a inferir como a suposta lei funcionaria, os resultados podem ser diversos, uma vez que o fato de o governo e os empresários possuírem objetivos diferentes dificulta a observação de situações ótimas nesta interação estratégica. Mais do que isso: a lei pode criar incentivos a formas diferentes de discriminação que sejam capazes de burlar as regras estabelecidas, gerando impactos inesperados.

Esse é o caso, por exemplo, de possíveis efeitos distintos no curto e longo prazos, uma vez que o emprego feminino é mais volátil que o masculino, dada a maior rotatividade delas no mercado de trabalho. No curto prazo, a adesão à lei faz-se necessária e poderia ser custoso não cumpri-la. No longo prazo, entretanto, as empresas que já não praticavam discriminação salarial não seriam impactadas, enquanto aquelas mais propensas a práticas discriminatórias poderiam ser desestimuladas a contratar mulheres, o que pioraria a condição de inserção econômica feminina. Se isso ocorresse, ter-se-iam salários mais equitativos, mas menor representatividade de mulheres nos postos de trabalho.

Além disso, por maior que seja o *enforcement* da lei, ela pode ser facilmente contornável, pois sempre é possível realizar a contratação do trabalhador em uma função marginalmente diferente de outra, de modo que, se forem observados salários díspares, eles estarão associados a funções distintas (ainda que, em termos práticos, sejam equivalentes). Ademais, é possível que iniciativas voltadas à promoção da igualdade de gênero sejam adotadas pelas empresas mesmo sem a existência de legislação específica, desde que elas percebem a defesa da equidade e a promoção do interesse das mulheres como uma forma de ampliar o seu faturamento e de se inserirem no mercado (exemplo disso é o crescimento recente de marcas que aderiram a práticas de proteção ambiental e adotaram o selo “*cruelty free*”, refletindo uma preocupação que a sociedade passou a expressar de modo mais efusivo).

Ao perceber os problemas a discriminação salarial e a posição subalterna da mulher no mercado de trabalho como restritas a este espaço formal, leis no formato do PLS Nº 59/2017 buscam combater o resultado do problema, sem porém corrigir as suas causas. A inexistência de diferença salarial nos postos de trabalho, ainda que possa ampliar o poder de barganha das mulheres nos domicílios, dificilmente eliminará a segmentação vertical e horizontal que, em grande medida, responde por remunerações e valorização profissional

distintas de acordo com o gênero. Além disso, e principalmente: não modificam a invisibilidade do trabalho doméstico, que limita as chances de elas se inserirem de forma mais ativa na esfera laboral e terem maiores chances de crescimento hierárquico, pondo-se em condições de igualdade com os homens. Políticas públicas indiretas (como a ampliação de creches e asilos públicos e a promoção educacional) são requeridas de modo paralelo.

Parece evidente que a defesa das políticas públicas de gênero a qualquer custo, sem que efetivamente se debata quais são os impactos e/ou quais seriam os caminhos mais adequados à promoção das mulheres, é um equívoco que pode gerar efeitos ainda mais negativos nas vivências femininas. Isso não quer dizer que políticas públicas de gênero não devam ser propostas, mas que o sejam com responsabilidade, não apenas como forma de um posicionamento partidário frente às diferentes causas sociais. Esta postura decorre, em grande medida, da baixa representatividade política das mulheres somada ao conservadorismo de algumas que convergem com a postura de suas contrapartes masculinas. De fato, as decisões que impactam significativamente a vida das mulheres são, em sua maioria, tomadas por homens, que enxergam a posição das mulheres no ambiente econômico como norteada apenas pela lógica do mercado.

## Conclusão

Como conclusão, podemos extrair cinco reflexões que decorrem da análise desenvolvida nesse trabalho, a saber: (i) apesar de todas as conquistas já alcançadas especialmente a partir do século XX, ainda há um longo caminho a ser trilhado em direção a uma sociedade em que a discriminação contra a mulher no mercado de trabalho seja dirimida; (ii) essa é uma situação-problema extremamente complexa e multifacetada, sendo a perspectiva da economia feminista aquela que consegue trazer à baila os *insights* mais originais no sentido de evidenciar o emaranhado de vínculos recíprocos entre questões que

envolvem o trabalho reprodutivo no lar e o assim chamado trabalho produtivo no mercado, (iii) a pura e simples proposição de leis que visem políticas públicas com vistas a equacionar este problema não basta; (iv) o ferramental teórico-analítico oferecido pela teoria dos jogos mostrou-se um instrumento valioso para se fazer análises prospectivas acerca de cenários hipotéticos, discutindo os prós e contras de cada um deles, bem como os limites da aplicabilidade prática e eficácia de medidas do tipo do PLS Nº 59/2017; e finalmente: (v) respondendo a pergunta que intitula o artigo, vale a pena punir se e quando a sociedade (ou, no nosso caso, o empresariado) acreditar que o governo tem condições de levar a cabo as sanções previstas em lei. Porém, mais importante do que isso: as conclusões extraídas dos resultados dos jogos aqui desenvolvidos no diz que recompensas positivas para quem estiver fazendo o que é correto podem surtir melhores efeitos do que a punição para aqueles que forem apanhados fazendo o que não é.

## Referências

- BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: An economic approach. *Journal of Political Economics*, v. 76, p. 169-217, 1968.
- BENÉRIA, Lourdes; BERIK, Gunseli; FLORO, Maria. *Gender, Development and Globalization*. Economics as if All People Mattered. New York: Routledge, 2003.
- BÊRNI, Duilio; FERNANDEZ, Brena. *Teoria dos Jogos: crenças, desejos, escolhas*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOHN, Liana; CATELA, Eva. Há economia feminista na Ciência Econômica brasileira? Avaliação da produção científica na área entre 1990-2015. In: *XX Encontro de Economia da Região Sul*, Porto Alegre, 2017.
- FERNANDEZ, Brena. Teto de vidro, piso pegajoso e desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro à luz da economia feminista: por que as iniquidades persistem? *Cadernos de Campo (UNESP)*, v. 26, p. 79-103, 2019.

- FIANI, Ronaldo. *Teoria dos Jogos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.
- KÜCHEMANN, Berlinda. Impactos diferenciados da crise econômico-financeira para trabalhadores e trabalhadoras. In: ROSSO, Sadi (Org.) *Trabalho na Capital*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. p. 85-95.
- MANSER, Marilyn; BROWN, Murray. Marriage and Household Decision-Making: A Bargaining Analysis. *International Economic Review*, v. 21, n. 1, p. 31-44, 1980.
- MARÇAL, K. *O lado invisível da Economia: uma visão feminista*. São Paulo: Alaúde, 2017.
- RIDGEWAY, Cecilia; CORREL, Shelley. Unpacking the Gender System: A Theoretical Perspective on Gender Beliefs and Social Relations. *Gender & Society*, v. 18, n. 4, p. 510-531, 2004.
- SEITZ, Janet. Bargaining models, feminism and institutionalism. *Journal of Economics Issues*, v. 29, n. 2, p. 609-618, 1995.
- SEITZ, Janet. The bargaining approach and feminist methodology. *Review of Radical Political Economics*, v. 23, n. 1-2, p. 22-29, 1991.
- TABAK, Benjamin Miranda. Análise Econômica do Direito: proposições legislativas e políticas públicas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. *Textos para Discussão*, n. 157, 2014.
- TEJANI, Sheba; MILBERG, William. Global Defeminization? Industrial Upgrading and Manufacturing Employment in Developing Countries. *Feminist Economics*, v. 22, n. 2, p. 24-54, 2016.